SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263773 - SP (2026/0190915-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLEBER AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		ANDRESSA BORBA PIRES - SP223649

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e adequação da fundamentação do acórdão recorrido.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de cédula de crédito bancário, com pretensão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, revisão de cláusulas contratuais, definição de termo inicial de juros e correção monetária e reconhecimento de onerosidade excessiva pela pandemia.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou honorários em 10%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59643796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 55d52eb9-82d9-4d21-9583-23d5b0ab796b

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se incidem os arts. 2º e 3º do CDC ante a alegada relação de consumo e vulnerabilidade; (iii) saber se se aplicam os arts. 317 e 397 do CC e 6º, V, do CDC para revisão contratual pela teoria da imprevisão em razão da pandemia; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, a incidência do CDC, a validade da cláusula de vencimento antecipado, a licitude da Tabela Price e da capitalização de juros e a inaplicabilidade da teoria da imprevisão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao afastar o CDC em operação de capital de giro segundo a teoria finalista, inexistindo prova concreta de hipossuficiência.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar a teoria da imprevisão e de revisar cláusulas demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta o CDC em crédito destinado ao fomento da atividade empresarial, em consonância com a teoria finalista e sem prova de hipossuficiência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão contratual por teoria da imprevisão e a revaloração de cláusulas exigem revolvimento do conteúdo fático-probatório. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão decide de forma clara e suficiente os pontos essenciais da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 489, §1º, IV e VI, 85, §§2º e 11 e 917, §§3º e 4º; CC, arts. 317, 397, 478 e 479; CDC, arts. 2, 3 e 6, *V*; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.912.657/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.174.611/AC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.936/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59643796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 55d52eb9-82d9-4d21-9583-23d5b0ab796b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 55d52eb9-82d9-4d21-9583-23d5b0ab796b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263773 - SP (2026/0190915-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLEBER AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		ANDRESSA BORBA PIRES - SP223649

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e adequação da fundamentação do acórdão recorrido.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de cédula de crédito bancário, com pretensão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, revisão de cláusulas contratuais, definição de termo inicial de juros e correção monetária e reconhecimento de onerosidade excessiva pela pandemia.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou honorários em 10%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se incidem os arts. 2º e 3º do CDC ante a alegada relação de consumo e vulnerabilidade; (iii) saber se se aplicam os arts. 317 e 397 do CC e 6º, V, do CDC para revisão contratual pela teoria da imprevisão em razão da pandemia; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, a incidência do CDC, a validade da cláusula de vencimento antecipado, a licitude da Tabela Price e da capitalização de juros e a inaplicabilidade da teoria da imprevisão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao afastar o CDC em operação de capital de giro segundo a teoria finalista, inexistindo prova concreta de hipossuficiência.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar a teoria da imprevisão e de revisar cláusulas demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta o CDC em crédito destinado ao fomento da atividade empresarial, em consonância com a teoria finalista e sem prova de hipossuficiência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão contratual por teoria da imprevisão e a revaloração de cláusulas exigem revolvimento do conteúdo fático-probatório. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão decide de forma clara e suficiente os pontos essenciais da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 489, §1º, IV e VI, 85, §§2º e 11 e 917, §§3º e 4º; CC, arts. 317, 397, 478 e 479; CDC, arts. 2, 3 e 6, *V*; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.912.657/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.174.611/AC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.936/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEBER AZEVEDO DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por adequada fundamentação à luz do art. 489 do Código de Processo Civil, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão, e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 538-539.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 3ª Região em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 491-492):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação interposta por devedor avalista contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fundada em Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da Caixa Econômica Federal. O apelante pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão de cláusulas contratuais (vencimento antecipado, juros e correção monetária), a incidência dos juros a partir da citação e o reconhecimento de onerosidade excessiva em razão da pandemia.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há quatro questões em discussão: (i) definir se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à operação bancária destinada ao fomento da atividade empresarial; (ii) analisar a validade da cláusula de vencimento antecipado; (iii) aferir a legalidade da Tabela Price e da capitalização de juros; e (iv) determinar o termo inicial dos juros e da correção monetária, bem como a eventual incidência da teoria da imprevisão diante da pandemia.

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

III. RAZÕES DE DECIDIR
A relação jurídica é de insumo e não de consumo, pois o crédito foi contratado para fomento da atividade empresarial; inaplicável o CDC, conforme teoria finalista).
A cláusula de vencimento antecipado é válida quando pactuada expressamente e exercida nos limites contratuais.
A utilização da Tabela Price não configura anatocismo e é juridicamente lícita, sendo a capitalização mensal de juros admitida quando pactuada em contrato firmado após a MP nº 2.170-36/2001.
O devedor constitui-se em mora a partir do vencimento da obrigação, incidindo juros e correção monetária desde então.
A teoria da imprevisão e a da onerosidade excessiva não se aplicam quando não demonstrado fato extraordinário e imprevisível que altere a base objetiva do contrato. A pandemia da COVID-19, por si só, não autoriza revisão contratual sem prova concreta de desequilíbrio.
Os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa observam o art. 85, §2º, do CPC, sendo majorados em 10% em razão da sucumbência recursal (art. 85, §11, do CPC).
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento:
A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas.
O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos bancários destinados ao fomento da atividade empresarial.
A cláusula de vencimento antecipado é válida quando expressamente pactuada.
A Tabela Price e a capitalização mensal de juros são lícitas, desde que previstas contratualmente.
Os juros e a correção monetária incidem a partir do vencimento da obrigação.
A teoria da imprevisão não se aplica quando ausente fato extraordinário e imprevisível comprovado.
Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 317, 397, 421, parágrafo único, 478 e 479; CDC, art. 2º; CPC/2015, arts. 85, §§2º e 11, 917, §§3º e 4º, e 784, XII; Lei nº 10.931/2004, art. 28; MP nº 2.170-36/2001. Jurisprudência relevante citada: TRF3, AC 03006225819934036102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 17/11/2015; TRF3, ApCiv 5004932-47.2020.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Audrey Gasparini, DJe 14/12/2023; TRF3, ApCiv 5003068-11.2021.4.03.6144, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, DJe 18/09/2025; TRF3, ApCiv 5008073-85.2023.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Renato Lopes Becho, DJe 10/09/2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado "todos os argumentos deduzidos capazes de infirmar a decisão recorrida", deixando de analisar a aplicação de jurisprudência invocada, a

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

incidência do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula de vencimento antecipado;

b) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que não teria havido fundamentação suficiente, com ausência de enfrentamento dos argumentos e dos precedentes citados e sem demonstrar distinção ou superação;

c) 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois o recorrente sustentou que se configuraram consumidor e fornecedor na relação contratual, devendo incidir o estatuto consumerista;

d) 317 e 397 do Código Civil, porquanto afirmou ser cabível a teoria da imprevisão diante da pandemia, com repercussões no termo de mora e na incidência dos encargos; e

e) 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, visto que pleiteou revisão contratual por fato superveniente imprevisível, consistente na pandemia, com reconhecimento de onerosidade excessiva.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do Código de Defesa do Consumidor, se aplique a teoria da imprevisão à relação contratual e se minorem os honorários sucumbenciais; requer ainda o provimento para que se conceda efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 521-522.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução fundada em cédula de crédito bancário, em que a parte autora pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão de cláusulas contratuais (vencimento antecipado,

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

juros e correção monetária), a incidência dos juros a partir da citação e o reconhecimento de onerosidade excessiva em razão da pandemia.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão no enfrentamento de argumentos e precedentes sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor e sobre a abusividade do vencimento antecipado. Aduz ofensa ao art. 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil por falta de fundamentação suficiente e por deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos.

O acórdão recorrido examinou a incidência do CDC à luz da teoria finalista, afastou sua aplicação por se tratar de operação de capital de giro, reputou válida a cláusula de vencimento antecipado expressamente pactuada e considerou lícitas a Tabela Price e a capitalização de juros, além de rejeitar a aplicação da teoria da imprevisão por ausência de comprovação de fato extraordinário e imprevisível que alterasse a base objetiva do contrato.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à falta de enfrentamento dos pontos sobre CDC, vencimento antecipado e revisão por imprevisão foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inaplicabilidade do CDC em capital de giro, pela validade da cláusula contratual

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

expressa e pela inexistência de requisitos da imprevisão, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 500-505):

> A sentença proferida não merece reparos. Quanto à aplicação do CDC, considerando-se que o contrato foi celebrado para fomento da atividade empresarial, resta enquadrado na teoria finalista, segundo a qual apenas o consumidor final -- aquele que retira o bem ou serviço da cadeia produtiva para uso próprio -- é protegido pelo diploma consumerista. A destinação dos recursos ao capital de giro da empresa descaracteriza a figura do consumidor, sendo irrelevante a alegação de vulnerabilidade econômica, técnica ou fática, ausente prova concreta de hipossuficiência.
>
> [...]
>
> No que se refere à cláusula de vencimento antecipado, verificou-se que sua previsão é expressa no contrato, conforme estipulado na cláusula oitava (ID 293116225 - fls. 73 dos autos originários), e encontra respaldo na legislação civil e comercial, permitindo ao credor exigir o vencimento integral da dívida em caso de inadimplemento de qualquer obrigação. A jurisprudência admite tal estipulação, desde que pactuada de forma clara, como ocorreu no caso. Não há demonstração de que tenha sido aplicada de forma abusiva ou desproporcional, tampouco que tenha violado o art. 54, §4º, do CDC, cuja incidência, como visto, não se aplica ao caso. Sobre a forma de amortização, a utilização da Tabela Price foi considerada lícita, por se tratar de sistema francês de amortização amplamente aceito, que não configura anatocismo ilícito. O STJ já firmou entendimento de que a capitalização de juros pactuada, inclusive mensal, é permitida, especialmente após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente prevista no contrato.
>
> [...]
>
> Dessa forma, o devedor incide em mora a partir do vencimento da obrigação, sendo devidos, desde então, os encargos moratórios e a atualização monetária. A pretensão de limitar tais encargos à data da citação ou do ajuizamento não encontra respaldo legal, pois a mora decorre do inadimplemento, e não da ciência formal da demanda. Também não há de ser reconhecido o alegado excesso de execução, uma vez que o apelante não indicou o valor que entendia correto, nem apresentou demonstrativo atualizado, embora instado a tanto (ID 303522209 dos autos de execução), descumprindo os §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC, restando inviabilizada a análise da suposta cobrança indevida. De igual sorte não se mostra aplicável a teoria da imprevisão prevista nos arts. 317 e 478 do Código Civil, porquanto não restou demonstrada a ocorrência de fato superveniente, extraordinário e imprevisível capaz de romper o equilíbrio contratual de forma objetiva. Embora o apelante alegue que a pandemia da COVID-19 teria gerado dificuldades financeiras e inviabilizado o cumprimento das obrigações, verifica-se que o contrato de Cédula de Crédito Bancário foi celebrado para fomento da atividade empresarial, com cláusulas claras e previamente ajustadas. Ademais, a mera alteração das condições econômicas do devedor, sem prova de que tenha havido onerosidade excessiva decorrente de evento imprevisível e alheio à sua esfera de controle, não autoriza a revisão judicial do pacto, prevalecendo, na espécie, o princípio e a força pacta sunt servanda obrigatória dos contratos.

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula n. 297 do STJ

A parte recorrente afirma que o acórdão violou os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor ao afastar a incidência do diploma consumerista, sustentando que se configuraram consumidor e fornecedor e que a vulnerabilidade justificaria a proteção do CDC.

O acórdão recorrido, com base na destinação do crédito para capital de giro, afastou a aplicação do CDC em razão da teoria finalista, destacando tratar-se de relação de insumo, não de consumo, e reputou irrelevante alegação genérica de vulnerabilidade desacompanhada de prova concreta.

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

Assim, ao decidir que a pessoa jurídica que contrata financiamento bancário para fomentar suas atividades empresariais não se configura, via de regra, como consumidora final, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO SE APLICA, NO CASO. PESSOA JURÍDICA NÃO DESTINATÁRIA FINAL. INSUMOS ADQUIRIDOS PARA INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o Código de Defesa doConsumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/3/2023). 2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos concluiu pelainaplicabilidade do CDC, porquanto a parte ora agravante não se enquadra como destinatária final do serviço e, também, não se identifica qualquer situação de vulnerabilidade a justificar a incidência da teoria finalista mitigada. A modificação da concl usão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fáticoprobatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com ajurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.912.657/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Sem prejuízo, necessário apontar que rever tais conclusões pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito de recurso especial, nos termos do entendimento consolidado da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

III - Arts. 317 e 397 do Código Civil, e 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor

O recorrente afirma que o pagamento integral das parcelas apenas não pôde ser honrado em virtude de fato imprevisível consistente na pandemia, razão pela qual requer a aplicação da teoria da imprevisão, com reflexos na incidência de encargos e na mora.

O acórdão recorrido assentou que a teoria da imprevisão não se aplica sem prova concreta de fato extraordinário e imprevisível que altere a base objetiva do contrato, registrando que dificuldades financeiras genéricas não autorizam revisão judicial e que prevalece o *pacta sunt servanda*.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. 1. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS RELATIVOS DA REVELIA. 2. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 3. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. MORTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 1.046/1950. INAPLICABILIDADE. 5. TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA DA COVID-19. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já fixou entendimento de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e as provas dos autos. 2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado quanto à intimação pessoal. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3. De acordo com o princípio da persuasão

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

racional, incumbe ao magistrado apreciar a necessidade de produção das provas, sendo soberano para formar o seu convencimento e decidir de forma fundamentada sobre a questão posta em julgamento. 4. Rever as conclusões acerca da prescindibilidade da produção das provas demandaria uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 5. A morte do consignante não acarreta a quitação da dívida decorrente de empréstimo consignado, pois a Lei nº 1.046/50, que previa essa possibilidade, não está mais em vigor, uma vez que o seu texto não foi reproduzido pela Lei nº 10.820/03, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores civis. 6. A jurisprudência deste egrégio STJ já consolidou o entendimento de que a pandemia causada pela COVID-19 não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação. 7. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual demandaria novo exame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de inversão do ônus da prova, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo objeto de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.174.611/AC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Ação revisional de contrato c/c cancelamento de protesto. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à redução dovalor da multa contratual, em razão da aplicação da teoria da imprevisão, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.986.936/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59001226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:08
Código de Controle do Documento: a4194378-9cae-4779-915e-719adfc047f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.263.773 / SP

Número Registro: 2026/0190915-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033585520234036144 50344696320214036100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEBER AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
	ANDRESSA BORBA PIRES - SP223649
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:11
Código de Controle do Documento: ef607c14-073c-46bf-b310-2670baf4894f